



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171445 - PB (2026/0040487-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SICREDI EVOLUCAO
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE JOÃO PESSOA LTDA
ADVOGADO : CÍCERO PEREIRA DE LACERDA NETO- PB015401
AGRAVADO : EPITACIO TRAJANO RODRIGUES
ADVOGADO : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA- PB002966

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Embargos de terceiro.
2. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.
3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171445 - PB(2026/0040487-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SICREDI EVOLUCAO
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE JOÃO PESSOA LTDA
ADVOGADO : CÍCERO PEREIRA DE LACERDA NETO - PB015401
AGRAVADO : EPITACIO TRAJANO RODRIGUES
ADVOGADO : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA - PB002966

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Embargos de terceiro.
2. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.
3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
4. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto pela COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SICREDI EVOLUCAO, contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: embargos de terceiro, opostos por EPITACIO TRAJANO RODRIGUES, em face da agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: conferiu parcial provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

Direito Processual Civil. Apelação Cível. Embargos de Terceiro. Honorários Advocatícios. Princípio da Causalidade. Redução. Ausência de resistência. Cabimento. Provimento parcial.

I. Caso em Exame

1. Apelação cível visando a reforma de sentença que acolheu embargos de terceiro, afastando a penhora sobre imóvel e condenando a parte apelante ao

pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em embargos de terceiro, à luz do princípio da causalidade e da eventual redução prevista para casos de reconhecimento do pedido.

III. Razões de Decidir

3. De acordo com a Súmula nº 303 do STJ, “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”. Contudo, considerando que a apelante não apresentou resistência ao pedido, aplicou-se o art. 90, § 4º, do CPC, que prevê a redução dos honorários pela metade quando há reconhecimento do pedido e cumprimento integral da prestação.

IV. Dispositivo e Tese

4. Apelação cível parcialmente provida. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, reduzidos pela metade em razão do reconhecimento do pedido e ausência de resistência.

Tese de julgamento: “É cabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais pela metade quando o réu reconhece o pedido e cumpre integralmente a prestação, mesmo em casos de embargos de terceiro em que se aplica o princípio da causalidade”.

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Insurge-se contra a condenação da agravante ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Decisão proferida pela Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ. Reitera a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 284/STF, tendo em vista que a agravante deixou de indicar expressamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de interpretação divergente.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão agravada.

I. Da Súmula 284/STF

1. De fato, constata-se, da leitura das razões do recurso especial, que a agravante não alegou, pontualmente, a violação a qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

2. De outro turno, também não é possível o conhecimento do recurso especial fundado no dissídio jurisprudencial na hipótese em que não há a devida indicação de qual dispositivo de lei teria sido ofendido, como ocorre na presente hipótese.

3. Com efeito, a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que o o conhecimento do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial depende do apontamento do artigo de lei violado, sob pena de incidência do óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.711.630/SC, 4ª Turma, DJe 18/08/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.881.812/SP, 3ª Turma, DJe 28/05/2021; e AgInt no REsp 1.905.503/AM, 3ª Turma, DJe 25/03/2021.

4. A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.171.445 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0040487-8

Número de Origem:

08275179520228152001 08286276120248152001 8275179520228152001 8286276120248152001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
SICREDI EVOLUCAO

OUTRO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
NOME ASSOCIADOS DE JOÃO PESSOA LTDA

ADVOGADO : CÍCERO PEREIRA DE LACERDA NETO - PB015401

AGRAVADO : EPITACIO TRAJANO RODRIGUES

ADVOGADO : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA - PB002966

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
SICREDI EVOLUCAO

OUTRO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
NOME ASSOCIADOS DE JOÃO PESSOA LTDA

ADVOGADO : CÍCERO PEREIRA DE LACERDA NETO - PB015401

AGRAVADO : EPITACIO TRAJANO RODRIGUES

ADVOGADO : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA - PB002966

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026